



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Santa Maria de Jetibá-ES, 10 de Dezembro de 2021

MENSAGEM Nº 051/2021

ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2021, QUE INSTITUI E REGULAMENTA A TAXA DOS SERVIÇOS MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ELMAR FRANCISCO THOM**
Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,
E demais Vereadores e Vereadoras.

Com elevada estima submetemos para estudo, análise e aprovação de Vossa Excelência e dos demais Ilustres Vereadores (as) dessa Egrégia Casa Legislativa, o envio da seguinte Mensagem do Projeto de Lei Complementar, que tem o objetivo de de **instituir e regulamentar a Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, para atendimento ao disposto no Lei Federal 14.026/2020.**

O Projeto de lei ora apresentado tem por finalidade, garantir que o Município de Santa Maria de Jetibá se adeque às exigências da Lei Federal 14026/2020, conhecida como "Marco do Saneamento Básico", que alterou a Lei Federal 11445/2007, e dentro desta nova legislação, está à obrigatoriedade da cobrança de taxa ou tarifa de lixo, para todos os municípios brasileiros, de forma que possa garantir a sustentabilidade do serviço, sob pena de renúncia de receita e prevaricação.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

...

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

A obrigatoriedade da sustentabilidade do serviço é determinada pelo artigo 29 da Lei 11445/07, igualmente modificada no ano de 2020, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)


Elmar Francisco Thom
Vereador
10/12/2021


Hilário Roepke
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



[...]

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

Portanto, além de possuir a instituição da Taxa, esta deve garantir a sustentabilidade financeira do serviço, incluindo, o serviço de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos, dentre os custos incluídos no serviço, destacam-se, o o serviço de transporte e aterro sanitário, o custo com Recursos Humanos, ou seja, remuneração dos servidores, verbas previdenciárias e ticket alimentação, uniformes, entre outros.

Conforme minuta em anexo, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, será cobrada anualmente, por meio de boleto específico ou juntamente com o IPTU, podendo ser parcelada, nos termos em que dispuser o regulamento, visando que, o valor seja diluído em mais parcelas anuais, garantindo o custeio do serviço, mas, ao mesmo tempo, reduzindo o impacto sobre os usuários.

Destaca-se ainda que os grandes geradores, assim considerados aqueles que geram quantitativo de resíduos acima de 200L/dia, serão taxados de forma diferenciada, considerando o quantitativo de resíduos gerados, podendo optar entre duas modalidades de serviço, com coleta, ou seja, quando o município se responsabiliza pela coleta, ou sem coleta, hipótese em que o usuário ficará responsável por entregar os resíduos na Estação Municipal de Transbordo, gerando assim, uma cobrança mais justa a todos os usuários.

O Projeto ^{de 2008} ainda a redução do fator em 50% (cinquenta por cento) para as famílias de baixa renda enquadradas na categoria residencial, desde que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) ou ainda as famílias, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, que solicitem sua inclusão na tarifa social e comprovem a condição, desde que seja proprietária de um único imóvel, e o utilize para sua residência.

Não obstante a todo o exposto, deve se destacar que de acordo com o Inciso III, Art. 50 da Lei no 11.445/2007, o acesso aos recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, tem como condição a observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

[...]

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;


Elza Espinosa Thom
Presidente da Câmara
2007/2011


Helene Roeple
Presidente Municipal



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Por fim, ressalta-se que o município tem o prazo limite de 31/12/2021, cumprimento do disposto na Referência nº 1 aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, em seu Item 7.5, que determina que o Titular ou a Estrutura de Prestação Regionalizada deve informar à ANA e à respectiva Entidade Reguladora, até 31 de dezembro de 2021, o instrumento de cobrança instituído do SMRSU:

7.5. O INSTRUMENTO DE COBRANÇA instituído ou o seu cronograma de implementação deve ser informado pelo TITULAR ou pela ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e à respectiva ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, quando existente, até 31 de dezembro de 2021, conforme orientação a ser emitida pela ANA.

Portanto, a matéria apresentada, tem por objeto, uma imposição legal, estabelecida pela legislação federal, onde, a sua não observância, acarretará responsabilização dos agentes e prejuízos financeiros ao município, que, poderá ficar impossibilitado de receber recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Diante do exposto e, contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do § 1º do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá, sua apreciação em **regime de urgência**, em razão da necessidade de cumprimento da legislação federal, por parte do município, e ainda, por se tratar de legislação de natureza tributária, estar vinculada aos princípios da anterioridade e da noventena, sem mais, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

Processo nº 5962/2021


Honor Francisco Thom
Secretário Municipal
2021/03/01



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2021

**INSTITUI E REGULAMENTA A TAXA DOS SERVIÇOS
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS PELA
UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO
PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui e regulamenta a Taxa de Manejo de Resíduos sólidos (TMRS), nos termos do artigo 27 da Lei Municipal 2276 de 22 de novembro de 2019, pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CAPÍTULO II
TAXA DOS SERVIÇOS MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS**

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, limdeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades-fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar:

I – Critérios Variáveis - CV, conforme Tabela constante no Anexo I:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial;
2. Comercial, serviços e industrial;
3. Grandes Geradores - acima de 200 litros/dia;

Hilario Roepke
Prefeito Municipal
2019/2021

Hilario Roepke
Prefeito Municipal

CÓPIA



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período.

§ 1º. Para fins de atualização anual da TMRS, será considerado a diferença percentual positiva obtida do cálculo apurado nos termos do inciso II deste artigo e a variação percentual do VRSMJ do mesmo período.

§ 2º. O Fator/VRSMJ, constante na Tabela do Anexo I desta Lei será atualizado anualmente, no mês de Janeiro, por meio de Decreto Municipal, considerando os valores apurados nos termos do parágrafo 1º deste artigo e distribuído percentualmente de forma proporcional a cada faixa constante da Tabela do Anexo I, objetivando atender o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº. 11.445 de 2007 e suas alterações.

§3º. A atualização que se refere o parágrafo 2º será apurada por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento.

Art. 5º. O valor da TMRS será obtido mediante aplicação dos fatores previstos na Tabela contida no Anexo I desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo Único. A TMRS será anual e poderá ser cobrada mediante documento individualizado de arrecadação ou em conjunto com a cobrança do IPTU, podendo o valor ser parcelado, conforme regulamento.

Art. 6º. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, conforme Tabela contida no Anexo I.

§ 1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º. A cobrança da TMRS devida pelos grandes geradores será realizada por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, de acordo com o volume de resíduos gerados, devendo ser o valor fixado com base na utilização ou não do serviço de coleta, nos termos da Tabela contida no Anexo I.

§ 3º. O usuário classificado como grande gerador deverá manifestar formalmente sua vontade em optar pela modalidade de serviço "com coleta" ou "sem coleta", mediante protocolo dirigido à Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 4º. O cadastro, a classificação e o porte do usuário como grande gerador será realizado pela Secretaria de Serviços Urbanos de ofício ou por requerimento do usuário e deverá ser revisada anualmente pela administração, ou a qualquer tempo, por meio de requerimento do usuário, conforme dispor o regulamento.

§ 5º. A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livre e diretamente prestadores de serviços privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º. O pagamento da TMRS devida pelos grandes geradores que optarem pelo serviço na modalidade "sem coleta", deverá ser efetivado em até 30 dias após a data da entrega dos resíduos na Estação de Transbordo Municipal, conforme dispor o regulamento.

Art. 8º. O grande gerador que optar pela modalidade de serviço "com coleta", deverá pagar o valor da TMRS mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente.


Alvaro Francisco Thomaz
Prefeito Municipal
2013/02


Hilario Roepke
Prefeito Municipal

CÓPIA



Art. 9º. O não pagamento da TMRS devida pelos usuários classificados como grandes geradores no prazo legalmente estabelecido, acarretará:

I - a aplicação de multa e juros pelo atraso, nos termos previstos nesta Lei Complementar;

II - a notificação do contribuinte, pela Secretaria de Serviços Urbanos, da impossibilidade de utilização do serviço, passando o usuário, obrigatoriamente, a realizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de forma privada, enquanto persistir o débito;

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Secretaria de Serviços Urbanos comunicará a Secretaria de Meio Ambiente para que adote as medidas necessárias para a fiscalização do estabelecimento usuário, verificando o cumprimento da legislação quanto à correta destinação dos resíduos.

Art. 10. Os fatores previstos na Tabela constante no Anexo I desta Lei Complementar serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para as famílias de baixa renda enquadradas na categoria residencial, desde que se qualifiquem em uma das hipóteses a seguir:

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II - quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - famílias não cadastradas no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, que solicitem sua inclusão na tarifa social e comprovem a condição.

§ 1º. O benefício previsto neste artigo somente será concedido por meio de requerimento formal do interessado, que deverá apresentar a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. Para fins de aplicação do benefício previsto neste artigo, deverá o interessado comprovar possuir apenas um imóvel e utilizá-lo exclusivamente para sua residência.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 11. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º. O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.


Hilario Roepke
Prefeito Municipal


Hilario Roepke
Prefeito Municipal

CÓPIA



CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 12. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de juros, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo Único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 14. A atualização da Tabela contida no Anexo I desta Lei, nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar, somente ocorrerá a partir no exercício financeiro de 2023.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II do artigo 267, artigo 269, *caput*, § 1º, § 2º e § 3º, artigo 270, inciso I do artigo 275 e a TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA A COLETA DE LIXO", todos da Lei Complementar 1876 de 15 de junho de 2016.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 10 de Dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES
APROVADO

20 DEZ. 2021

Elmar Francisco Thom - Presidente

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

CÓPIA



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



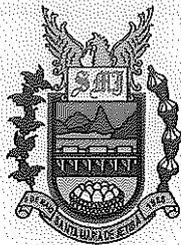
ANEXO I

TABELA DE COBRANÇA DE TMRS		
CRITÉRIOS VARIÁVEIS – CV		
FAIXAS	RESIDENCIAL, ATIVIDADE PÚBLICA E ASSISTENCIAL	FATOR/VRSMJ
1	ATE 70 M ²	1,3
2	70,01 A 120	1,5
3	120,01 A 200	1,8
4	200,01 ACIMA	2,3
COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL		
1	ATE 100 M ²	2
2	100,01 A 200	2,5
3	200,01 A 500	4
4	500,01 ACIMA	10
GRANDES GERADORES - ACIMA DE 200L/DIA		
1	SEM SERVIÇO DE COLETA	0,0017% DO VRSMJ/KG
2	COM SERVIÇO DE COLETA	0,00078% DO VRSMJ/L


Hilario Roepke
Prefeito Municipal


Elvira Franckon Thom
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
2014/01/01

CÓPIA



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo



Procedimento administrativo nº 1223/2021
Objeto: projeto de lei complementar nº 049/2021

PARECER Nº 277/2021

Projeto de Lei Complementar nº 049/2021. Institui e regulamenta a taxa dos serviços de manejo de resíduos sólidos – TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. Defeito na forma. Falta de metodologia. Requer substituição do projeto.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei Complementar nº 049/2021 de autoria do Prefeito Municipal que visa instituir uma taxa para o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

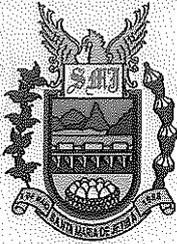
O Chefe do Executivo Municipal traz por meio da mensagem nº 051/2021 que o PLC tem por finalidade garantir que o município se adeque a Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico. Desse modo, revela-se absolutamente necessário o envio do presente projeto para a análise do Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, o projeto deve atender aos requisitos necessários para a instituição da taxa.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso IV e art. 72, incisos XI e XXVII, ambos da Lei Orgânica Municipal. Quanto à competência está disciplina no art. 10, incisos I, II, VII, VIII, art. 109, art. 114, ambos da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

2.2. DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência, é autorizado no art. 48 da LOM.

3. DA ANÁLISE

A espécie tributária denominada “taxa”, cuja raiz jurídica se encontra no texto constitucional, precisamente no inciso II do art. 145:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

No plano infraconstitucional, sua definição se encontra disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional: *“As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”*.

Conforme se depreende da referida norma, a taxa pode ser instituída em virtude do exercício do poder de polícia estatal ou decorrente da prestação de serviço público efetiva ou potencialmente prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, tratando-se, pois, de tributos vinculados e informados pelo princípio da retributividade, pois o respectivo fato gerador atrela-se a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Baseiam-se na comutatividade e são também classificados como tributos contra prestacionais.¹

¹ LOPES, M.L.R., Direito tributário. 3ª ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 19



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo



Neste diapasão, no tocante aos serviços públicos prestados diretamente pelo Estado por seus delegatários², para a contrapartida remunerada pelo contribuinte se amoldar ao conceito de taxa, deve ser específico e divisível (de fruição *uti singuli*), distinguindo-se nesse particular dos serviços públicos prestados de forma geral e indeterminado (de fruição *uti universi*), cuja receita provém dos impostos³ (e.g. saúde, educação, segurança, etc.).

Com efeito, o art. 79 do Código Tributário Nacional delinea a concepção de serviço público para fins tributários, nestes termos:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

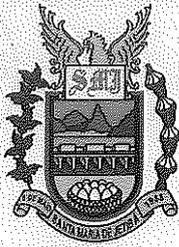
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Note-se que além de específico e divisível a taxa poderá ser prestada efetivamente – circunstância em que a exação será facultativa, pois a verificação do fato gerador estará condicionada à categoria de prestação do serviço – ou potencialmente – nos casos em que a taxa será compulsória, de tal sorte que sua incidência estará configurada com a simples colocação do serviço à disposição do usuário.

Pois bem, trazidas brevemente as nuances legais e doutrinárias que permeiam a taxa, adentra-se à inovação legislativa trazida àquela espécie de exação com o advento da Lei nº 14.026/2020, **que trata do novo marco regulatório do saneamento básico**, alterando substancialmente a Lei nº 11.445/2007.

² 2 De acordo com o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, serviço público é “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.” (Manual de direito administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2020). A pr LOPES, .M.L.R.op. cit. p. 23 opósito, conferir o art. 6º da Lei nº 8.987/95, no qual aduz características que permeiam o serviço público.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Dispõe o art. 35 da Lei nº 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020 o seguinte:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - a frequência de coleta. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Assim, prestados esses esclarecimentos quanto a instituição da taxa pela leitura do texto PLC é impossível descobrir qual é o critério que foi utilizado para a definição do valor da remuneração do serviço. A mera menção de que a cobrança deve cobrir todos os custos, conforme consta no seu art. 3º, não se mostra suficiente para instituir nova exação. Há necessidade que o PLC delineie a forma que se apura o valor e como será cobrado o contribuinte.

Nem mesmo a mensagem do PLC traz qualquer informação quanto ao valor ou o critério a ser adotado para a remuneração do serviço. Há necessidade de a municipalidade apresentar estudos



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo



para elaboração do cálculo da taxa para cobrança por tais serviços indicando sua metodologia, forma e que como será cobrada.

A insuficiência de dados não permite que o PLC seja levado à diante. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui densa jurisprudência a respeito da matéria, preconizando que não importa a denominação conferida pela lei local para a instituição da cobrança, mas sim a natureza do tributo:

Taxa de limpeza pública - Código Tributário Municipal que não traz a base de cálculo completa do tributo, ausentes os elementos necessários à sua composição - Regulamentação por decreto - Impossibilidade - O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária, salvo exceção expressa da Constituição Federal, como a de definir a alíquota de certos impostos federais (§ 1º do artigo 153) - O Executivo não poderia substituir o Legislativo e alterar administrativamente o critério quantitativo da base de cálculo da taxa de limpeza pública - Violação ao princípio da legalidade e, por consequência, ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal - Arguição acolhida. (TJSP, ADI nº 0020084-66.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, julgado em 18/5/2016)

Ante o exposto, **o projeto não atende a técnica legislativa.**

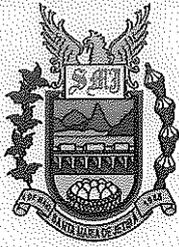
4. DA NECESSIDADE DO RELATÓRIO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Para uma devida apreciação ao PLC torna-se necessário que seja instruído com o relatório dos gastos pelos serviços de coleta de resíduos sólidos, de transbordo e destinação final de janeiro até dezembro do corrente ano.

Com o relatório, deve vir a cópia da ata de sessão do julgamento do processo que tem por objeto a contratação de empresa que realiza os serviços de transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

5. DA SUGESTÃO DE NOVA PROPOSTA E OU EMENDAS

Da forma que está redigido o PLC, sem metodologia e forma de cobrança do tributo, torna-se impossível uma devida apreciação ou o que pior, dá a entender que será pego o valor que a município gasta e será rateado em parte iguais para os munícipes, o que a legislação não permite,



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

porque a taxa deve ser cobrada pelo serviço prestado efetivamente. **Registrando que é impossível o município fazer o levantamento e ou cadastro individual indicando o quanto cada residência e comércio produza de lixo!!!**

Da mesma forma, o PLC não considera aquelas ruas que dispõem do serviço todos os dias e outras apenas um ou dois dias da semana. Lembrando quanto às propriedades rurais que devem ser contempladas no PLC.

Também não fala sobre as repartições públicas, será cobrado ou será isento?

E mais, nesse serviço vão ser incluídos os gastos com poda de árvores e varrição das ruas?!

Essas situações devem estar previstas no PLC. Para tanto, sugiro:

1. que a forma de base cálculo da taxa seja feita pelo consumo de água para os imóveis que possuem o fornecimento de água pela concessionária e para aqueles que não fazem uso dos serviços de água pela concessionária seja feita pela metragem do lote edificada ou não, conforme autoriza o art. 35, incisos II e IV, da Lei Federal nº 14.026/2020.
2. Que o PLC disponha sobre as causas de isenção que podem estar incluídas as repartições públicas e as pessoas beneficiárias pela tarifa social.

6. CONCLUSÃO

Diante sugiro:

- 6.1. Substituição do PLC indicando a metodologia e a forma que será apurado e cobrada o valor da taxa, podendo ou não ser recepcionada a forma antes sugerida.
- 6.2. Seja encaminhado relatório dos gastos pelos serviços de coleta de resíduos sólidos, de transbordo e destinação final de janeiro até dezembro do corrente ano, vindo acompanhado com a cópia da ata de sessão do julgamento do processo que tem por objeto a contratação de empresa que realiza os serviços de transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Oficia-se para conhecimento.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 14 de dezembro de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

Rua Dalmácio Espíndula, nº 155 – Centro – Santa Maria de Jetibá-ES – Cep.: 29.645-000
Contato (027) 3263-1175 ou 3263-1077 E-mail: contato@santamariadejetiba.es.leg.br



OFÍCIO Nº 219/2021/SA/CMSMJ

Prefeitura Municipal de
Santa Maria de Jetibá
24 VIA

Processo Nº: **011179/2021** 14/12/2021 15:42:03
Requerente: CAMARA MUNIC. DE SANTA MARIA DE JETIBA
Destinatário: **SECGAB - SECRETARIA DE GABINETE**
Assunto: **PROJETO DE LEI**
Detalhamento: OFICIO Nº 219/2021/SA/CMSMJ - ENCONTRA SE EM TRAMITAÇÃO NESTA
CAMARA MUNICIPAL O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2021 QUE
INSTITUI E REGUL. A TAXA DOS SERV. MANEJO DE RESIDUOS SOLIDOS
Chave: 4798091261662021

Santa Maria de Jetibá-ES, 14 de dezembro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 49/2021, em tramitação na Câmara Municipal.

Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

Considerando que se encontra em tramitação nesta Câmara Municipal o **Projeto de Lei Complementar nº 49/2021** que institui e regulamenta a taxa dos serviços manejo de resíduos sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, de Vossa autoria, solicitamos o encaminhamento das informações e providências sugeridas no parecer da Advogada da Câmara Dra Rosa Elena Krause Berger.

Respeitosamente,


ELMAR FRANCISCO THOM
Presidente da Câmara Municipal

À Sua Excelência o Senhor
HILARIO ROEPKE
Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFICIO 1139/2021/SECGAB/PMSMJ

Santa Maria de Jetibá-ES, 17 de Dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

ELMAR FRANCISCO THOM

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES

Santa Maria de Jetibá – ES

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Processo N° 001243/2021 Data 17/12/2021 Hora 16.03.06

Requerente Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Detalhamento: OFICIO 1139/2021/SECGAB/PMSMJ - Solicitação sobre projeto de lei nº 49/2021

Assunto: Solicitação.

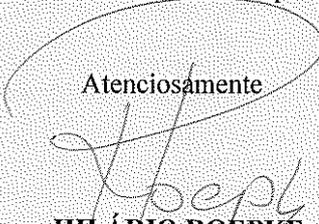
Senhor Presidente:

Considerando que se encontra em tramitação nessa Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 049/2021**, que institui e regulamenta a taxa dos serviços manejo de resíduos sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, vimos por meio deste, informar que o Processo foi encaminhado à Engenheira Sanitarista e Ambiental da Secretaria de Serviços Urbanos que emitiu relatório para instituição da taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos. Após, o processo foi encaminhado à Secretaria de Fazenda, que anexou cópia da ata de julgamento, bem como de demais documentos pertinentes.

Por oportuno, encaminhamos ainda, cópia do parecer Jurídico, opinando pela manutenção do projeto, conforme apresentado, considerando o atendimento das recomendações.

Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários e despedimo-nos,

Atenciosamente


HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal



RELATÓRIO PARA INSTITUIÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

O serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU) executado pela Prefeitura de Santa Maria de Jetibá atende a sede do município, os perímetros urbanos adjacentes e grande parte da zona rural. Os custos de coleta, transporte e destinação final dos RSU estão discriminados abaixo, afim de compor a tabela com o custo total de prestação do serviço.

1. ATERRO SANITÁRIO

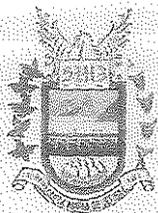
Atualmente o município possui contrato com a empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA para realização do transporte e da destinação final dos resíduos sólidos urbanos Classe IIA coletados, no valor de R\$ 276,71 por tonelada de lixo. No ano de 2020 foram destinados 5389,0 toneladas de resíduos totalizando um gasto anual de R\$ 1.491.190,19.

2. COLETA SELETIVA

A municipalidade possui contrato com a ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - ASCA-SAMAJET para realização de coleta seletiva, com repasse mensal no valor fixo de R\$ 8.500,00, totalizando R\$ 102.000,00 anuais.

3. RECURSOS HUMANOS

Para o cálculo do custo com recursos humanos foram levantados gastos com *motoristas, trabalhadores braçais e com o coordenador responsável pela destinação final de resíduos sólidos*. Os valores incluem *salário bruto, INSS patronal (para servidores comissionados e contratados temporariamente através de processo seletivo), IPAS patronal (para servidores efetivos) e ticket*, totalizando R\$ 805.000,47.



4. UNIFORMES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E FERRAMENTAS

Aos servidores da SECURB são disponibilizados uniforme e equipamentos de proteção individual (EPI) diversos. No ano de 2020 foram gastos R\$ 18.574,00 com uniformes, luvas, botinas, entre outros.

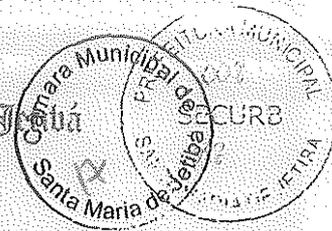
5. FROTA

A estimativa de custos da frota de caminhões de coleta de resíduos, elaborada pela Secretaria de Transportes, engloba gastos com combustível, pneus, lavagem, troca de óleo, alinhamento, balanceamento, peças, entre outros. No ano de 2020 essas despesas somaram o valor de R\$ 223.302,35. Além disso, gerenciadas pela Secretaria de Serviços Urbanos, foram realizadas manutenções corretivas nos veículos, totalizando R\$ 74.967,98. Sendo assim, o custo total com a frota foi de R\$ 298.270,23.

6. ESTIMATIVA DO CUSTO TOTAL

Assim, buscando uma estimativa dos gastos da municipalidade com o manejo de resíduos sólidos no ano de 2020, tem-se:

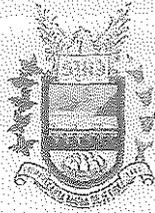
ITEM	VALOR
Aterro Sanitário	R\$ 1.491.190,19
Coleta Seletiva	R\$102.000,00
Recursos Humanos	R\$ 805.000,47
Uniformes e EPI	R\$ 18.574,00
Frota	R\$ 298.270,23
Total	R\$ 2.715.034,89



O Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do projeto ProteGEEr disponibilizou planilhas e orientações para o cálculo do custo da prestação do serviço. O modelo de planilha escolhido para cálculo do custo do manejo de resíduos foi o simplificado, conforme tabela apresentada a seguir.

Cálculo do custo regulatório do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos			
ELEMENTO DE DESPESAS (R\$)		Ano-Base 2020	Ano Atual 2021
<u>Despesas</u> <u>Diretas —</u> <u>Administrativas</u> <u>e Operacionais</u>	1.1 <u>Pessoal próprio (inclui cedido de outros órgãos)</u>	805.000,47	833.980,49
	1.2 <u>Pessoal contratado (mão de obra terceirizada)</u>	0,00	0,00
	2 <u>Serviços de terceiros (coleta, transporte, operação de aterro, disposição de RSU etc.)</u>	1.593.190,19	1.650.545,04
	3 <u>Aluguel de imóveis</u>	0,00	0,00
	4 <u>Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos</u>	0,00	0,00
	5 <u>Combustível e manutenção de veículos, máquinas e equipamentos</u>	298.270,33	309.008,06
	6 <u>Energia elétrica</u>	383,76	397,58
	7 <u>Material de consumo</u>	18.574,00	19.242,66
	8 <u>Despesas com a cobrança e arrecadação de taxas e tarifas</u>		0,00
	9 <u>Despesas diversas</u>	0,00	0,00
	10 <u>Despesas extraordinárias ou eventuais</u>	0,00	0,00
11 <u>Provisões de despesas contingentes — cíveis e trabalhistas</u>	0,00	0,00	
Subtotal — Despesas administrativas e operacionais (A)		2.715.418,75	2.813.173,83
Despesas indiretas (se não houver informações nos itens anteriores)		271.541,88	281.317,38
Depreciação e exaustão de ativos imobilizados (B)			
<u>Despesas tributárias</u>	<u>PIS/PASEP e outros tributos sobre a receita (C)</u>		31.257,49
<u>Despesas financeiras</u>	<u>Despesas de juros e encargos de empréstimos (D)</u>		
Custo Contábil Total do Serviço (A+B+C+D) (E)		2.986.960,63	3.125.748,69

A tabela fornece o valor estimativo de custo da prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos do ano atual (2021), utilizando dados do ano de 2020. O valor



estimado para o ano de 2021 deverá ser cobrado dos munícipes, por meio de taxa, no ano de 2022 visando manter a sustentabilidade financeira na prestação do serviço.

Os custos são referentes exclusivamente aos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, sendo excluídos os gastos com varrição, roçagem e demais coletas de resíduos (móveis e mandeira, entulho, etc). Além disso, o gasto de energia elétrica contabilizado é somente o da Estação de Transbordo do município.

Conforme apresentado na tabela, o custo total do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos no ano de 2021 foi de R\$ 3.125.749,69.

7. TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Além do custo da prestação do serviço, é preciso definir o modelo de cálculo da taxa de resíduos sólidos a ser instituído pelo município.

Os modelos de cálculo da taxa de resíduos sólidos fornecidos pelo projeto ProteGEEr são baseados no consumo de água, categoria dos imóveis, frequência de coleta, dentre outros.

Após reunião entre as Secretarias de Fazenda, Jurídica, Serviços Urbanos e Controladoria ficou estabelecido que o modelo a ser utilizado pelo município será com base na categoria dos imóveis.

Santa Maria de Jetibá, 15 de dezembro de 2021.

Paula Storani
Paula Storani Zanotti
Engenheira Ambiental
Matrícula 53.184

Paula Storani
Engenheira Sanitarista e Ambiente
Matrícula 20.016/20



ATA

Licitação	Pregão Presencial Nº 000093/2019 - 20/09/2019 - Processo Nº 004201/2019
Responsável	MARCOS ROBERTO PELLACANI
Data	20/09/2019
Tipo	Abertura de Licitação

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Pregão Presencial: 000093/2019

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAIXA ESTACIONÁRIA PARA DEPÓSITO DE LIXO, COLETA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 08:30min, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações o Pregoeiro MARCOS ROBERTO PELLACANI designado pelo Decreto Municipal nº 165/2018 e os licitantes abaixo relacionados, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe. Aberta a Sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 12.073.525/0001-36, com representação legal do(a) Sr(a) FATIMA PEREIRA NEIMEG, CPF: 098.324.857-54 e ECOVILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ: 05.808.328/0001-52, com representação legal do(a) Sr(a) CLAYTON FAVORETO, CPF: 031.907.767-50.

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu as Declarações dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo as propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo selecionado entre os licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos Incisos VIII e IX do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Lote 1 Rodada 1: AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA lance R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), ECOVILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI lance R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), **Lote 1 Rodada 2:** AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA lance R\$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais), ECOVILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI lance R\$ 270,50 (duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), **Lote 1 Rodada 3:** AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA lance R\$ 269,78 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), ECOVILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI lance R\$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), **Lote 1 Rodada 4:** AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA lance R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais), ECOVILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI lance R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), **Lote 1 Rodada 5:** AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA lance R\$ 266,28 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), não havendo mais lances encerrou-se a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
Governador do Estado do ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Presencial Nº 000093/2019 - 20/09/2019 - Processo Nº 004201/2019
Responsável	MARCOS ROBERTO PELLACANI
Data	20/09/2019
Tipic	Abertura de Licitação

disputa.

Declarada encerrada a etapa de lances, negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é aceitável.

AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP no lote 1 no valor total de R\$ 1.278.144,00

HABILITAÇÃO

Aberto o Envelope de número 02, contendo a documentação de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos nejes contidos foi verificado a atendimento dos requisitos estabelecidos em no edital.

Os documentos de habilitação examinados foram rubricados pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rúbrica.

RESULTADO

A vista da habilitação foi declarado vencedor:

AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP no lote 1 no valor total de R\$ 1.278.144,00

ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultados, os licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou o objeto do presente certame à empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

O envelope contendo a documentação de habilitação da empresa Ecovila Soluções Ambientais Eireli foi devolvido a seu representante, lacrado, ao final dos trabalhos.

REPRESENTANTES DAS EMPRESAS:

AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP
FATIMA PEREIRA NEIMEG

ECOVILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



ATA

Licitação	Pregão Presencial Nº 000093/2019 - 20/09/2019 - Processo Nº 004201/2019
Responsável	MARCOS ROBERTO PELLACANI
Data	20/09/2019
Tipo	Abertura de Licitação

CLAYTON FAVORETO 

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

MARCOS ROBERTO PELLACANI (Pregoeiro(a))

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA

VENCEDORES DE PREÇOS POR LOTE

Protocolo Nº 004201/2019

Pregão Presencial Nº 000093/2019 - 20/09/2019 - Processo Administrativo Nº 000347/2019

Vencedor	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ	12.073.525/0001-36
Endereço	AVENIDA KLEBER ANDRADE, 201 - RIO BRANCO - CARIACICA - ES - CEP:
Contato	2733366765 contato@ambientalcoleta.com.br

00001 Lote 00001

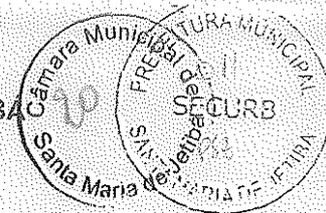
Item	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001	00001709	SERVICO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS CLASSE II A contratação de empresa especializada devidamente licenciada junto aos orgaos ambientais competentes, para o fornecimento e prestação de serviço dos seguintes objetos: 1) locação de tres caixas coletoras roll-on/roll-off, com capacidade volumetrica de 20 m³ cada. 2) transporte de residuos nao perigosos (residuos solidos urbanos classe II A) da area do transbordo municipal, localizado em sao sebastiao do meio, 4km da sede do municipio. 3) destinação final de residuos solidos urbanos em area devidamente licenciada pelos orgaos ambientais. Informações adicionais: - a coleta devera ser realizada uma vez por dia, de segunda-feira a sabado. - media mensal aproximada de 400 toneladas de residuos solidos urbanos.	TO	4.800,00	266,280	1.278.144,00

Total do Lote: 1.278.144,00

Total do Fornecedor: 1.278.144,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO



CONTRATO Nº 000436/2019

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE
JETIBÁ E A EMPRESA AMBIENTAL
COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS
LTDA EPP.

O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público, sediado à Rua Dalmácio Espindola, 115 centro, Santa Maria de Jetibá-ES, inscrito junto ao C.N.P.J. sob o número 36.366.445/0001-36, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Senhor HILÁRIO ROEPKE, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no O.P.F. nº 627.044.877-29, daqui por diante denominado CONTRATANTE e a empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita junto ao C.N.P.J. sob o número 12.273.525/0001-36, situada à AVENIDA KLEBER ANDRADE, 201 - RIO BRANCO - CARIACICA - ES - CEP 29147620, neste ato representada por FATIMA PEREIRA NEIMEG, portadora do CPF: 098.324.857-54, daqui por diante denominada de CONTRATADA, celebram o presente contrato referente ao processo licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 000093/2019 oriundo do processo administrativo nº 004201/2019 e demais apensados. As condições do edital licitatório acima citado desde já fazem parte deste instrumento contratual, ainda que não transcritas, juntamente com a proposta apresentada pela CONTRATADA. O presente contrato, bem como o processo licitatório que ne dele originou é regido pelas Leis 8.666/93 e suas alterações e Lei Federal nº 10.520/2002.

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAVA ESTACIONÁRIA PARA DEPOSITO DE LIXO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES, conforme descritos no anexo do contrato e conforme demais critérios constante do Edital do Pregão Presencial nº 000093/2019.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1. O presente instrumento contratual terá a vigência de 12 (doze) meses a contar de 12/11/2019, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO

3.1. O valor do presente contrato é de R\$ 1.278.144,00 (um milhão duzentos e setenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais).

CLAUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

4.1. Os pagamentos serão efetuados pela Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pela secretaria municipal beneficiada pelo fornecimento, quinze dias corridos a contar da liquidação da mesma.

4.2. Não será permitida a liquidação sem que haja relatório do fisco do contrato atestando a execução do objeto.

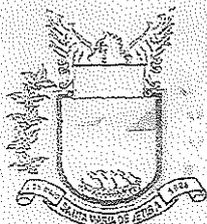
4.3. Ocorrendo erros (s) na apresentação da(s) Nota(s) Fiscal(is) Fatura(s); a(s) mesma(s) será(ão) devolvida(s) à(s) Contratada(s) para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data da apresentação da(s) nova(s) Nota(s) Fiscal(is) Fatura(s).

4.4. Os pagamentos poderão ser suspensos pela Contratante nos seguintes casos:

a) Não cumprimento das obrigações assumidas que possam de alguma forma prejudicar a Contratante;

b) inadimplência de obrigações assumidas pela Contratada para com o Município de Santa Maria.

Fátima Pereira Neimeg
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO

de Jetibá:

a) Em ras ou viúdos nas: Notas: Fiscais: de Serviço: Faturais:

4.5 Os pagamentos serão condicionados a apresentação dos seguintes documentos junto com as: Notas: Fiscais: Faturais: em originais ou devidamente autenticados

a) Prova de recolhimento junto ao FGTS e ao INSS referente ao mês anterior à execução dos serviços

b) Fornas de contas e demais documentos necessários a comprovação de execução dos serviços atestados pelos responsáveis pela fiscalização da execução dos serviços em conformidade com as informações emitidas na Nota Fiscal de Serviços

c) Prova de Regularidade referente aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão Conjunta PGFN e RFB, devidamente válida

d) Prova de Regularidade com a Fazenda Pública do Estado onde for sediada a empresa devidamente válida

e) Prova de Regularidade com a Fazenda Pública do Município onde for sediada a empresa devidamente válida

f) Prova de Regularidade com a Fazenda Pública do Município de Santa Maria de Jetibá devidamente válida

g) Prova de Regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS devidamente válida

h) Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devidamente válida

i) Prova de Regularidade junto a Justiça do Trabalho através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas devidamente válidas

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 Os recursos financeiros para pagamento dos encargos resultantes do presente instrumento contratual serão oriundos da seguinte dotação orçamentária:

311001626200042.008 - Manutenção - coleta, transporte e destinação final de resíduos -

33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA - Fonte - 00300 - Fonte de Recurso - 10010000000

311001626200042.008 - Manutenção - coleta, transporte e destinação final de resíduos -

33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA - Fonte - 00300 - Fonte de Recurso - 16300000000

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO

6.1 A contratada se sujeita à fiscalização da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal beneficada para aquisição quanto a qualidade do produto/serviço, entrega, exigências contratuais e outras instruções fornecidas pela Contratante

6.2 A fiscalização de que trata o item anterior será realizada pelo servidor público municipal Paulo Storani Zanotti - Matrícula nº 53.184 e na sua ausência pelo servidor público municipal Alessandro Oliveira de Souza - Matrícula nº 54.648

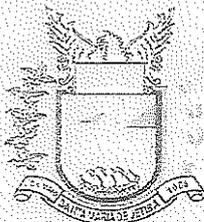
6.3 Os serviços serão recebidos provisoriamente para efeito de posterior verificação de conformidade dos mesmos com as especificações técnicas

6.4 O recebimento provisório do objeto não implica a aceitação do mesmo

6.5 O recebimento definitivo ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis após a verificação e aceitação da qualidade e quantidade do serviço recebido. O recebimento será formalizado mediante Termo de Recebimento Definitivo expedido pelo fiscal do contrato

6.6 Os custos de retirada e devolução dos objetos/serviços recusados bem como quaisquer outras despesas decorrentes, correrão por conta da Contratada

6.7 O Fiscal de Contrato poderá solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas na execução dos serviços, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento daqueles que forem considerados inadequados, sem prejuízo para o o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO



nos artigos 441 a 446 do Código Civil de 2002. Poderá ainda notificar a Contratada, por escrito, de a ocorrência de eventuais imperfeições na entrega dos serviços, fixando prazo para sua adequação.

6.6 Serão anotadas em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos encontrados.

6.7 A fiscalização pelo Contratante em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Contratada pela perfeita execução dos serviços. A não aceitação de algum serviço, no todo ou em parte, não implicará a dilatação do prazo de entrega, salvo expressa concordância do Contratante.

CLAUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1 É obrigação da contratada fornecer os produtos/serviços objeto do presente instrumento contratual, obedecendo às especificações, tens, subitens e demais elementos que integram o Edital de Pregão Presencial nº 000093/2019, ficando acordado que os mencionados documentos passam a integrar o presente contrato para todos os efeitos, ainda que nele não transcritos.

7.2 Nenhuma alteração das especificações do objeto poderá ser feita sem a prévia autorização por escrito desta Prefeitura.

7.3 A Contratada, como única empregadora de seu pessoal, compromete-se a seguir o CONTRATO de acidentes de trabalho, observar rigorosamente todas as prescrições relativas às leis trabalhistas e da Previdência ou correlatas vigentes no país.

7.4 A Contratada obriga-se a permitir o acesso de servidores do órgão contratante, bem como dos órgãos de controle interno e externo a seus documentos e registros contábeis.

7.5 A Contratada deverá manter preposto, para representá-la administrativamente, sempre que for necessário. Devendo ser informado expressamente a municipalidade.

7.6 A Contratada será responsável e deverá indenizar o município pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão municipal competente, até mesmo nas hipóteses em que houver constatação de quaisquer irregularidades, inclusive as resultantes de imperfeições técnicas, utilização de informações incorretas ou imprecisas, emprego de matéria inadequada ou de qualidade inferior (artigo 70 da Lei nº 8.666/93).

7.7 A Contratada adotará as providências necessárias para que qualquer execução, referente ao serviço, considerada não aceitável, no todo ou em parte, seja refeita ou reparada, nos prazos estipulados pela fiscalização, sem ônus para o Contratante.

7.8 Deve a Contratada responsabilizar-se por todas as despesas com mão-de-obra, direta ou indireta para execução, supervisão, planejamento, suprimento, controle de qualidade e todas as demais ações que se façam necessárias à execução das atividades, inclusive os encargos sociais definidos por Lei e por força de acordos, dissídios coletivos do sindicato patronal da categoria profissional e das empresas, bem como as taxas, impostos, fretes e quaisquer outros que incidam ou venham incidir sobre o objeto desse contrato.

7.9 A Contratada deve manter-se durante toda execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificações exigidas na Lei nº 8.666/93 e no presente instrumento.

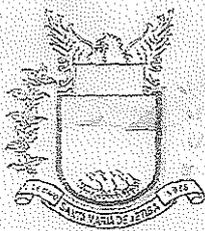
7.10 Deve a Contratada se responsabilizar por toda a gestão junto a terceiros, como órgãos públicos, trânsito, polícia militar e civil, água e esgoto, concessionária e empresas privadas (energia elétrica, gás, telefonia, TV a cabo, etc.), no intuito de liberar/isolar/proteger áreas, circuitos, interferências, etc., visando o desenvolvimento de todos os serviços previstos.

7.11 Cabe a Contratada responsabilizar-se pelo bom comportamento de seu pessoal, podendo o Contratante exigir o afastamento imediato de qualquer empregado da firma da Contratada cuja permanência seja considerada prejudicial ao bom andamento dos serviços.

7.12 Cabe a Contratada responsabilizar-se pelo pagamento, sem qualquer reembolso por parte do Contratante, de indenizações decorrentes de acidentes ou fatos que causem danos ou prejuízos aos serviços contratados e de terceiros.

7.13 A Contratada não cabe reindiciar a Contratante qualquer indenização por perdas e danos de bens de sua propriedade ou de terceiros sob sua responsabilidade.

7.14 A Contratada caberá informar imediatamente a Contratante os motivos que determinarem...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO

impedimento do início ou andamento de qualquer serviço.

7.16 - A Contratada obriga-se a reforçar em número e qualidade a pessoal em serviço, seja espontaneamente ou atendendo ao pedido da Contratante, sempre que ficar evidenciada sua insuficiência para o cumprimento dos prazos previstos. Esta complementação será feita sem ônus à Contratante.

7.16 - Obriga-se a Contratada a gerenciar todos os serviços previstos neste instrumento.

7.17 - A Contratada deve disponibilizar no ato da assinatura do Contrato, e-mail próprio e no mínimo dois números de telefones à Contratante para contato.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 - Esclarecer a Contratada a respeito de toda e qualquer dúvida com referência à execução dos serviços.

8.2 - Visitar, fiscalizar e receber os serviços executados.

8.3 - Pagar a Contratada as faturas apresentadas e aceites nas condições estabelecidas.

8.4 - Aplicar sanções e multas a Contratada, nos termos da legislação vigente e do Contrato.

8.5 - Definir os locais onde serão executados os serviços.

8.6 - Notificar formal e tempestivamente a Contratada sobre irregularidades observadas nos serviços.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

9.1 - A recusa por parte da contratada em assinar o presente Contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua convocação, caracteriza descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-se a contratada às penalidades previstas no item 9.3, letras "a" e "b".

9.2 - O atraso injustificado no cumprimento das cláusulas contratuais, sujeitará a contratada a multa de mora fixada nesta Edital e no Contrato. A multa poderá ser descontada dos pagamentos ou cobrada judicialmente quando for o caso.

9.3 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a contratante poderá aplicar as seguintes sanções, assegurando a garantia de ampla defesa:

a) Aderência por escrito;

b) Multa de mora de até 0,3 % (zero vírgula três por cento) por dia (di) de atraso sobre o valor do contrato, até o período máximo de 30 (trinta) dias, se as obras não forem iniciadas na data prevista ou concluídas nas diversas fases fixadas, sem justificativa aprovada pela contratante;

c) Multa combinatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, depois de esgotado o prazo fixado no subitem anterior;

d) Suspensão temporária de participar em licitação ou impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1 - O presente instrumento poderá ser rescindido:

10.1.1 - Por ato unilateral e escrito da Administração Municipal, nas funções previstas nos incisos a XI e XIV do Art. 76 da Lei Federal nº 8.666/93, e com as consequências indicadas no Art. 30 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Oitava deste instrumento;

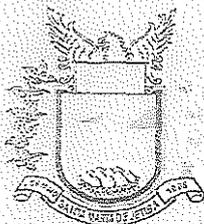
10.1.2 - Amigavelmente nos termos do Art. 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

10.2 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à Contratada o direito à prévia e ampla defesa.

10.3 - A Contratada reconhece os direitos da Contratante em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93.

10.4 - O Termo de Rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos conforme o caso:

10.4.1 - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO



- 10.1.2 - Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos
- 10.1.3 - Indenizações e multas

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

11.1 - Caberá a contratante a publicação no órgão de imprensa oficial do extrato do presente contrato

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Maria de Jetibá-ES para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja

El por estarem justos e acordados assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma juntamente com 02 (duas) testemunhas igualmente signatárias

Santa Maria de Jetibá-ES, 05 de novembro de 2019

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal
Contratante

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS
LUCIANO ALVES DA SILVA
Contratante

AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP
FATIMA PEREIRA NEIMEG
Contratada

TESTEMUNHAS

Wanuzza Schuitz Friedrich
Matrícula Nº 52.626

Ais V. M. Meneghel
Matrícula 052985

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO - CONTRATO Nº 000436/2019

Pregão Presencial Nº 000093/2019

Processo: 004201 / 2019

Contrato Nº 000436/2019

Empresa: AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ: 12.073.525/0001-36

Endereço: AVENIDA KLEBER ANDRADE, 201 - RIO BRANCO - CARIACICA - ES - CEP: 29147620

Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001	00001709	SERVICO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS CLASSE II A . contratação de empresa especializada devidamente licenciada junto aos orgaos ambientais competentes, para o fornecimento e prestação de serviço dos seguintes objetos: 1) locação de tres caixas coletoras roll-on/roll-off, com capacidade volumétrica de 20 m³ cada. 2) transporte de residuos nao perigosos (residuos solidos urbanos classe ii a) da area do transbordo municipal, localizado em sao sebastiao do meio, 4km da sede do municipio. 3) destinação final de residuos solidos urbanos em area devidamente licenciada pelos orgaos ambientais. informações adicionais: - a coleta devera ser realizada uma vez por dia, de segunda-feira a sabado. - media mensal aproximada de 400 toneladas de residuos solidos urbanos.	TO	4.800,000	266,280	1.278.144,00

1.278.144,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO



CONTRATO Nº 00436/2019 - Aditivo Nº 001

ADITIVO AO CONTRATO Nº 000436/2019,
CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
DE JETIBÁ E A EMPRESA AMBIENTAL COLETA DE
RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP.

O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público, sediada à Rua Delmeida Espindola, 115 - centro, Cep: 28.645-000, Santa Maria de Jetibá-ES, Cep: 28.645-000, inscrita junto ao CNPJ sob o número 36.998.445/0001-38, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, senhor HILÁRIO ROEPKE, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no O.P.F. nº 527.44.877-8, daqui por diante denominado CONTRATANTE e a empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.8079.826/0001-96, com sede na AVENIDA KLEBER ANDRADE, 201 - RIO BRANCO - GARÇAICA - ES - CEP: 28.147-820, neste ato representada por FATIMA PEREIRA NEIMEG, daqui por diante denominada CONTRATADA, de comum acordo e com suporte no Art. 55, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusulas constantes do processo nº 004201/2019 e demais apensados, resolvem ADITAR o contrato nº 000436/2019, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETAÇÃO DE CAVA ESTACIONÁRIA PARA DEPOSITO DE LIXO, COLETA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO DO CONTRATO - Edital de Pregão Presencial nº 000093/2019 e seus anexos, oriundo do processo administrativo número 004201/2019, ficando o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente TERMO ADITIVO, é o acréscimo de quantitativo do lote/Item SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II, A-734,23 TC.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Contrato terá um acréscimo no valor de R\$ 195.510,76 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos), passando o contrato inicial do valor de R\$ 1.273.144,00 ao valor de R\$ 1.473.654,76 (um milhão quatrocentos e setenta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO/CONTRATANTE se compromete a efetuar o pagamento conforme a descrição na cláusula Primeira/Parágrafo Único deste aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes deste TERMO ADITIVO, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Serviços Urbanos, vigente no exercício fiscal e informada no processo.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa CONTRATADA compromete-se a entregar os materiais acrescidos mantendo a mesma qualidade e valores do contrato, mantendo-se as demais cláusulas.

Assim ajustados, assinam este aditivo em 03 (três) vias de igual teor para um só efeito, na presença de testemunhas e partes indicadas.

Santa Maria de Jetibá - ES, 18 de agosto de 2020.

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal
Contratante


SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS
SIDIRLEY TESCH
Contratante

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

ESPRIMO SANTO

AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP
FATIMA PEREIRA NEIMES
Contratada

ESTADO DO RJ

Jackeline Batista de Souza
Mat. 52903

Lata V. M. Meneghe
Matricula 052985

Hilária Paçoche
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA
ESPIRITO SANTO



CONTRATO Nº 000436/2019 - Aditivo Nº 002

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 000436/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA E A EMPRESA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP.

O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público, sediada à Rua Dalmeida Esquindola, 115 - centro - Santa Maria de Jetiba-ES - Cep: 28.047-000, inscrito junto ao C.N.F.J. sob o número 38.386.448/0001-38, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Senhor HILARIO ROEPKE, brasileiro divorciado advogado inscrito no O.P.F. nº 827.044.877-49, daqui por diante denominado CONTRATANTE e a empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita junto ao C.N.F.J. sob o número 12.073.828/01-38, situada à AVENIDA KLESER ANDRADE, 201 - RIO BRANCO - CARACICA - ES - CEP: 28.475-23, neste ato representada pela FATIMA PEREIRA NEIMEG, contador do CPF nº 06.024.057-04, daqui por diante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o 002º TERMO ADITIVO ao Contrato nº 000436/2019, originário do Processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial 00093/2019 oriundo do processo administrativo número 004201/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CIMA ESTACIONARIA PARA DEPOSITO DE LIXO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COLETADOS NO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA-ES, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO DO CONTRATO, bem como dos ônus inerentes ao mesmo, com ressalva no Art. 5º, II, da Lei Federal nº 8666/93 e carências constantes do Processo Administrativo nº 004201/2019, e usando o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica prorrogado o Contrato 000436/2019 pelo período de 06 meses correspondendo a 12 de novembro de 2020 a 11 de maio de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - O valor correspondente a prorrogação desta adição é de R\$ 736.627,00 (setecentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), passando o valor total geral do contrato inicial, após os aditivos firmados até a presente data a R\$ 2.210.402,14.

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes deste TERMO ADITIVO correrão por conta das despesas orçamentárias específicas e previstas na Lei Orçamentária vigente no exercício fiscal.

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas as demais condições contratuais.

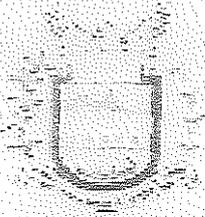
Assim ajustados, celebram este 002º Termo Aditivo em 03 (três) dias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Santa Maria de Jetiba-ES, 16 de outubro de 2020.

MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA
HILARIO ROEPKE
Prefeito Municipal
Contratante

SIDIRLEY TESCH
SECRETARIO DE SERVIÇOS URBANOS
SIDIRLEY TESCH
Contratante

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO



CONTRATO Nº 000436/2019 - Aditivo Nº 003

ADITIVO QUE FAZEM O MUNICÍPIO DE
SANTA MARIA DE JETIBÁ E A
EMPRESA AMBIENTAL COLETA DE
RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP.

O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público, sediado à Rua Dalmácio Espíndula, 115 - centro, Santa Maria de Jetibá-ES, inscrito junto ao C.N.P.J sob o número 36.388.445/0001-38, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, senhor HILÁRIO ROEPKE, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no C.P.F nº 527.044.677-49, daqui por diante denominado CONTRATANTE e a empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita junto ao C.N.P.J sob o número 12.073.525/0001-36, situada à AVENIDA KLEBER ANDRADE, 201 - RIO BRANCO - CARIACICA - ES - CEP: 29147620, neste ato representada por FATIMA PEREIRA NEIMEG, daqui por diante denominada de CONTRATADA, de comum acordo e com suporte no Art. 65, II, "d" da Lei Federal 8666/93, e pareceres constantes do processo nº 4201/2019, resolvem ADITAR o Contrato nº 000436/2019, oriundo processo licitatório na modalidade de Edital de Pregão Presencial 000093/2019, oriundo do processo administrativo número 004201/2019, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAIXA ESTACIONÁRIA PARA DEPOSITO DE LIXO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO DO CONTRATO, ajustando o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente TERMO ADITIVO, é o reequilíbrio econômico financeiro do item SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II A, passando o preço da tonelada de R\$ 266,28 para R\$ 276,71.

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO/CONTRATANTE se compromete a efetuar o pagamento dos produtos conforme valor descrito na cláusula Primeira deste aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes deste TERMO ADITIVO, correrão por conta da dotação orçamentária vigente no exercício fiscal e informada no contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa CONTRATADA compromete-se a entregar os produtos reajustados conforme Clausula 1ª deste aditivo, mantendo-se as demais cláusulas.

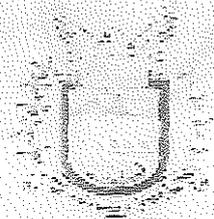
Assim ajustados, assinam este aditivo em 03 (três) vias de igual teor para um só efeito, na presença de testemunhas adiante indicadas.

Santa Maria de Jetibá - ES, 05 de março de 2021.

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal
Contratante

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS
LINDOMAR BERGER
Contratante

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO

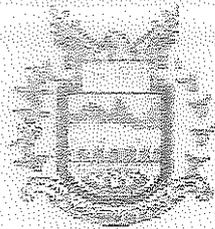
AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP
FATIMA PEREIRA NEIMEG
Contratada

TESTEMUNHAS:

1) _____
2) _____

Lais V. M. Meneghel
Matrícula 052985

Hilario Roepke
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO



CONTRATO Nº 000436/2019 - Apostilamento Nº 001

**APOSTILAMENTO AO CONTRATO,
FIRMADO COM A AMBIENTAL
COLETA DE RESÍDUOS E
SERVIÇOS LTDA EPP.**

O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Dalmacio Espíndula, nº 115 Santa Maria de Jetibá-ES, Cep: 29.645-000, inscrito junto ao C.N.P.J sob o número 36.388.445/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Sr. **HILÁRIO ROEPKE**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no C.P.F nº 527.044.677-49, resolve **PROCEDER O APOSTILAMENTO** ao **CONTRATO DE Nº 000436/2019**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAIXA ESTACIONÁRIA PARA DEPÓSITO DE LIXO, COLETA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO DO CONTRATO**, conforme critérios constantes no Anexo 03 do Edital de Pregão Presencial nº 000093/2019 e seus anexos, oriundo do processo administrativo nº 004201/2019, devido erro "material" constante no 3º Termo Aditivo, conforme orientações contidas no processo nº 4201/2019, ajustam o suporte do mencionado aditivo, sendo o Art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 e as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a Cláusula Primeira do 3º Aditivo ao Contrato 436/2019, passando a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente TERMO ADITIVO, é o reequilíbrio econômico financeiro do item **SERVICO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS CLASSE || A**, passando o preço da tonelada de R\$ 266,28 para R\$ 276,71.

Lela-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente TERMO ADITIVO, é o reajuste do valor do item **SERVICO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS CLASSE || A**, passando o preço da tonelada de R\$ 266,28 para R\$ 276,71.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições contratuais.
Santa Maria de Jetibá-ES, 20 de abril de 2021

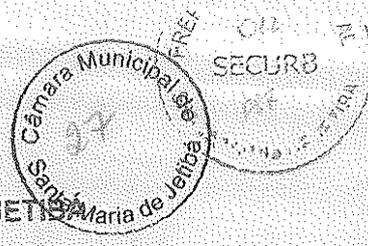
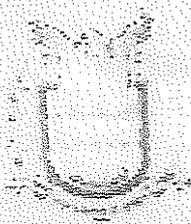
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal
Contratante

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS
LINDOMAR BERGER
Contratante

TESTEMUNHAS *Ischeline Batista de Souza*
Mat.: 52903

Lais V. M. Meneghel
Matrícula 052985

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
ESPIRITO SANTO

CONTRATO Nº 000436/2019 - Aditivo Nº 005

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 000436/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ E A EMPRESA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP.

O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ Estado do Espírito Santo pessoa jurídica de direito público, sediado à Rua Dalmácio Espindula 115 - centro Santa Maria de Jetibá-ES Cep: 29.645-000 inscrito junto ao C.N.P.J sob o número 36.388.445/0001-38 neste ato representada pelo Prefeito Municipal Senhor HILÁRIO ROEPKE brasileiro divorciado advogado inscrito no C.P.F nº 527.034.677-49, daqui por diante denominado CONTRATANTE e a empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP inscrita junto ao C.N.P.J sob o número 12.073.525/0001-36 situada à AVENIDA KLEBER ANDRADE 201 - RIO BRANCO - CARIACICA - ES - CEP: 29147620 neste ato representada pela(s): FATIMA PEREIRA NEIMEG, portador do CPF 098.324.857-54, daqui por diante denominada de CONTRATADA, resolvem celebrar o 005º TERMO ADITIVO ao Contrato nº 000436/2019 originário do Processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial 000093/2019 oriundo do processo administrativo número 004201/2019 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAIXA ESTACIONÁRIA PARA DEPOSITO DE LIXO COLETA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO DO CONTRATO bem como dos Aditivos inerentes ao mesmo com respaldo no Art. 57 II da Lei Federal nº 8666/93 e pareceres constante do Processo Administrativo nº 004201/2019, ajustando o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica prorrogado o Contrato 000436/2019 pelo período de 12 meses correspondendo a 12 de novembro de 2021 a 11 de novembro de 2022

CLÁUSULA SEGUNDA - O valor correspondente a prorrogação deste aditivo é de R\$ 1.531.376,78 (um milhão quinhentos e trinta e um mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), passando o valor total geral do contrato inicial após os aditivos firmados até a presente data a R\$ 4.538.000,98

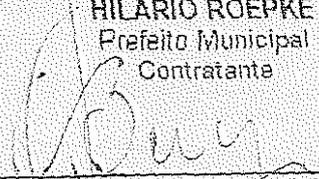
CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes deste TERMO ADITIVO correrão por conta das dotações orçamentárias específicas e previstas na Lei Orçamentária vigente no exercício fiscal.

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas as demais condições contratuais

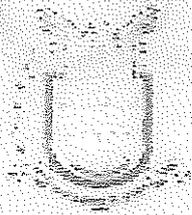
Assim ajustados, celebram este 005º Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas adiante nominadas

Santa Maria de Jetibá-ES 21 de outubro de 2021


MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal
Contratante


SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS
LINDOMAR BERGER
Contratante

CÓP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

ESPIRITO SANTO

AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA EPP
FATIMA PEREIRA NEIMEG

Contratada

TESTEMUNHAS *Seline Batista de Souza*

1) _____ Matr.: 42503

2) _____
Marcilene H. Furlani
Matrícula 52.145

Hilario Roepke
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JET. A.
 Listagem de Liquidações
 Período De 01/01/2021 Até 31/12/2021

Data de Emissão: 17/12/21 14:26
 Máquina: DELL-FINAN-034

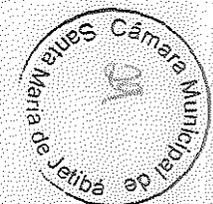
Nº Liquidação	Data	Nº Empenho	Nº Ficha	Credor	Nº Processo	Vlr Liquidação	Vlr Liq Desconto	Vlr Pago
0000160	15/01/2021	0008179/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0001100	08/02/2021	0000014/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0002022	03/03/2021	0000014/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0003166	15/04/2021	0002310/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0004310	19/05/2021	0002310/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0005283	16/06/2021	0002310/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0006454	16/07/2021	0002310/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0008329	27/08/2021	0002310/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0008736	14/09/2021	0002310/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0009896	15/10/2021	0000014/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0010956	16/11/2021	0007431/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0012524	15/12/2021	0007431/2021	0000341	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
Nº Reg: 00012						102.000,00	5.100,00	96.900,00



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
Listagem de Liquidações
Período De 01/02/2021 Até 31/12/2021

Data de Emissão: 17/12/21 14:43
 Máquina: DELL-FINAN-034

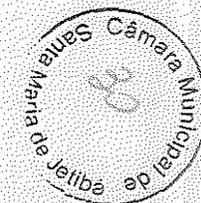
Nº Liquidação	Data	Nº Empenho	Nº Ficha	Nº Processo	Credor	Vir Liquidação	Vir Liq Desconto	Vir Pago
0001049	02/02/2021	0000013/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	111.896,18	7.273,25	104.622,93
0002023	03/03/2021	0000013/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	112.306,25	5.615,31	106.690,94
0003145	14/04/2021	0002321/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	17.067,03	1.109,36	15.957,67
0003153	14/04/2021	0000013/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	132.652,01	8.622,38	124.029,63
0004165	06/05/2021	0000013/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	124.602,51	8.099,17	116.503,34
0005203	09/06/2021	0000013/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	84.509,22	7.550,23	76.958,99
0005204	09/06/2021	0002321/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	13.386,64		13.386,64
0005205	09/06/2021	0003232/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	18.261,46		18.261,46
0006288	05/07/2021	0003232/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	14.448,39		14.448,39
0006289	05/07/2021	0003231/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	104.458,35	7.793,94	96.664,41
0007417	02/08/2021	0003231/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	116.458,94	7.569,83	108.889,11
0007418	02/08/2021	0003231/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	1.000,00		1.000,00
0008673	02/09/2021	0003231/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	119.555,32	7.771,10	111.784,22
0009806	05/10/2021	0003231/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	116.752,25	7.588,61	109.163,64
0010857	05/11/2021	0003231/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	120.407,59	7.826,49	112.581,10
0011997	06/12/2021	0003231/2021	0000341	0004201/2019	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	128.465,38	8.350,25	120.115,13
Nº Reg: 00016						1.336.227,52	85.169,92	1.251.057,60



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
Listagem de Liquidações
Período De 01/01/2020 Até 31/12/2020

Data de Emissão: 17/12/21 14:02
 Máquina: DELL-FINAN-034

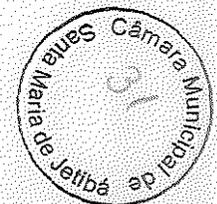
Nº Liquidação	Data	Nº Empenho	Nº Ficha	Credor	Nº Processo	Vlr Liquidação	Vlr Liq Anulado	Vlr Liq Desconto	Vlr Liq Anu Desc	Vlr Pago
0000011	07/01/2020	0010555/2019	0000300	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	35.479,03		5.454,33		30.024,70
0000012	07/01/2020	0010969/2019	0000300	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	36.000,00				36.000,00
0000013	07/01/2020	0000016/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	12.433,79				12.433,79
0001145	06/02/2020	0000283/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	44.914,66				44.914,66
0001146	06/02/2020	0000016/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	81.211,52		8.198,20		73.013,32
0002363	04/03/2020	0000016/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	110.498,21		7.182,38		103.315,83
0003630	14/04/2020	0000016/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	127.468,24		8.285,43		119.182,81
0003642	15/04/2020	0002669/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0000027/2020	5.584,00		362,96		5.221,04
0004602	05/05/2020	0000016/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	114.969,05		7.472,99		107.496,06
0005610	04/06/2020	0000016/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	112.279,62		7.298,17		104.981,45
0006717	06/07/2020	0000016/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	119.857,95	119.857,95	7.790,77	7.790,77	
0006780	13/07/2020	0006244/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	119.857,95		7.790,77		112.067,18
0006785	13/07/2020	0005354/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0000027/2020	1.396,00		69,80		1.326,20
0007990	12/08/2020	0006883/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	126.025,00		8.191,63		117.833,37
0009050	04/09/2020	0007301/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	36,00				36,00
0009052	04/09/2020	0006883/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	111.399,52		7.243,31		104.156,21
0010203	06/10/2020	0006883/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	114.399,21		7.435,95		106.963,26
0011328	09/11/2020	0006883/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	5.591,89				5.591,89
0011329	09/11/2020	0007300/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	115.778,53		7.889,08		107.889,45
0012520	03/12/2020	0007300/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	79.732,23		7.428,33		72.303,90
0012521	03/12/2020	0009126/2020	0000296	AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA ME	0004201/2019	34.549,82				34.549,82
Nº Reg: 00021						1.509.462,22	119.857,95	98.094,10	7.790,77	1.299.300,94



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
Listagem de Liquidações
Período De 01/01/2020 Até 31/12/2020

Data de Emissão: 17/12/20 14:03
 Máquina: DELL-FINAN-034

Nº Liquidação	Data	Nº Empenho	Nº Ficha	Credor	Nº Processo	Vlr Liquidação	Vlr Liq Desconto	Vlr Pago
0000142	08/01/2020	0007061/2019	0000300	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0001372	19/02/2020	0000014/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0002503	13/03/2020	0000014/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0003622	13/04/2020	0000014/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0004647	08/05/2020	0000014/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0005626	08/06/2020	0000014/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0006772	10/07/2020	0000014/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0007972	11/08/2020	0000014/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0009091	09/09/2020	0000014/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0010255	08/10/2020	0000014/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0011359	09/11/2020	0008179/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
0012530	04/12/2020	0008179/2020	0000296	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MAT REC DO MUN DE SMJ	0004583/2019	8.500,00	425,00	8.075,00
Nº Reg: 00012						102.000,00	5.100,00	96.900,00





Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Secretaria Municipal Jurídica



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 011179/2021

1 BREVE RELATO DO PROCESSO

Trata-se de processo administrativo originado do ofício 219/2021 da Câmara Municipal, na qual, em consideração ao parecer jurídico da Douta procuradora da Câmara Municipal.

Em apertada síntese, o parecer aponta que não há precisão na indicação do critério utilizado para a definição do valor da remuneração dos serviços e que a mera indicação de que a cobrança deve cobrir todos os custos, não se mostra suficiente para instituir nova exação, havendo necessidade que o PL indique o valor e a forma de como será cobrado o contribuinte e que a insuficiência de dados não permite que o PLC seja levado a diante.

Aponta ainda a necessidade de relatório da Secretaria de Finanças, sobre os gastos com resíduos, transbordo e destinação final, de janeiro a dezembro do corrente ano assim como cópia da sessão de julgamento do processo que teve por objetivo a contratação da empresa que realiza o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Por fim, afirma que não há metodologia, e sugere nova forma de base de cálculo, como por exemplo, consumo de água, e nos lotes sem o serviço de abastecimento de água, que seja feito por meio da mensuração do tamanho do lote e isenções de repartições públicas e pessoas beneficiárias de tarifas sociais.

É o que importa relatar.

2 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem caráter opinativo, levando em consideração tão somente os aspectos legais analisados de acordo com os documentos e informações até então contidas nos autos, não vinculando e nem adentrando da esfera de discricionariedade do gestor.

3 DO DIRIETO

Em que pese os apontamentos feitos pela Douta Procuradora da Câmara Municipal, passaremos a demonstrar que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei apresentado, posto que, levou em consideração de forma estrita, o previsto na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional que rege a matéria.

Inicialmente destacamos que o projeto de lei atende aos critérios legais estabelecidos pela Lei Federal 14026/2020, - "Marco do Saneamento Básico", que alterou a Lei Federal 11445/2007, instituindo a obrigatoriedade da cobrança de taxa ou tarifa de lixo, de forma a garantir a sustentabilidade do serviço, nos termos do artigo 35 da referida lei:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

A partir desse ponto, por se tratar de assuntos de interesse local, cada município deve optar pela formulação que mais se adapte a sua realidade, desde que seja garantida a sustentabilidade do serviço que é determinada pelo artigo 29 da Lei 11445/07:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

Assim, para a definição da taxa, a lei federal indicou alguns mecanismos que podem, a critério dos municípios, serem utilizados, conforme dispõem o artigo 35 da lei 11445/07:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - a frequência de coleta. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)



O *caput* do artigo deixa claro que esses critérios podem ou não ser considerados, deixando aberta a possibilidade inclusive, de se utilizar mais de um ou mesmo, nenhum desses critérios, desde que tenha um outro que atenda de forma mais eficiente ao interesse local, mas, é uma discricionariedade que cabe ao município, de acordo com a realidade e interesse local.

No caso do projeto de lei submetido à câmara municipal, o critério foi o tamanho da edificação e a tipologia da ocupação, como bem esclarecido a tabela constante no anexo I do projeto, critério este, inclusive, que já é utilizado pelo município nos termos da lei nº. 1876/2016, mas que já era utilizado pelas leis municipais anteriores que tratavam do Código Tributário Municipal, quais sejam, as leis nº 355/2007 e nº. 97/1991, portanto, nenhuma inovação legislativa fora feita neste quesito, apontar vícios nesta formulação levaria a necessidade que se questionar até mesmo, a lei hoje vigente, o que seria no mínimo, inoportuno.

Portanto, o projeto apresentado para apreciação do legislativo municipal, possui critério objetivo, expressamente previsto, sendo inclusive, o mesmo critério já empregado atualmente, de forma que, reitero sua legalidade (**recomendação 01**).

Quanto aos benefícios, a lei já regula a matéria, nos termos do artigo 10 do projeto apresentado, não havendo previsão de isenção, reservadas estas para as previsões previstas na lei orgânica e no Código Tributário.

Quanto à galhos e entulhos, estes não constituem base de cálculo para a TMRS, ou seja, os valores gastos com serviços de poda, coleta e galhos e entulhos não estão contabilizados no montante apurado, não impactando no valor da taxa objeto do presente projeto de lei.

Por fim, recomendo que sejam encaminhados ao legislativo cópia dos documentos solicitados, sendo:

1 - cópia da ata de julgamento da sessão de licitação que teve por objeto a contratação dos serviços de transporte e destinação final, devendo ser incluído o referido contrato e os aditivos por ventura realizados (prazo e valor) - (**recomendação 02**).

2 - Encaminhe-se ainda o relatório da SECFAZ e da SECURB, conforme solicitado. (**recomendação 03**).

4 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidas as recomendações acima, opina-se para responder ao ofício de referência, mantendo-se o projeto conforme apresentado, encaminhando-se cópia dos documentos acima apontados.

Salvo melhor juízo, é como opino.

Santa Maria de Jetibá, 17 de Dezembro de 2021.

~~CESAR GERALDO SCALZER~~

~~OAB ES 17968~~





Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo



Procedimento administrativo nº 1223/2021
Objeto: projeto de lei complementar nº 049/2021

PARECER Nº 279/2021

Projeto de Lei Complementar nº 049/2021. Institui e regulamenta a taxa dos serviços de manejo de resíduos sólidos – TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. Legalidade.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei Complementar nº 049/2021 de autoria do Prefeito Municipal que visa instituir uma taxa para o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Foi requerido esclarecimentos e apontado algumas recomendações por parte da assessoria jurídica – parecer nº 277/2021.

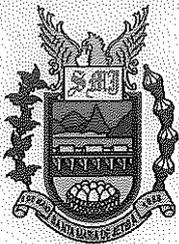
Conforme se verifica foi estabelecida a metodologia para a instituição do valor da taxa, conforme se verifica no Anexo I do PLC.

É o breve relato.

2. CONCLUSÃO

Com as informações e a inclusão do Anexo I ao PLC deve tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;
5. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;
6. Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;
7. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 da LOM, qual seja, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 20 de dezembro de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá - RJ



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – que institui e regulamenta a Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA E CONCLUSÃO:

O projeto de Lei Complementar tem por finalidade garantir que o município se adeque às exigências da Lei Federal 14026/2020, conhecida como "Marco do Saneamento Básico", que alterou a Lei Federal 11445/2007, e dentro desta nova legislação, está à obrigatoriedade da cobrança de taxa ou tarifa de lixo, para todos os municípios brasileiros, de forma que possa garantir a sustentabilidade do serviço, sob pena de renúncia de receita e prevaricação. Desta forma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal, encaminhamos para o Presidente submetê-lo a discussão e votação.

Plenário "Doutor Floriano Guilherme", 20 de dezembro de 2021.

Presidente



ROGÉRIO SCHEREDER - PATRIOTA

(Favorável)

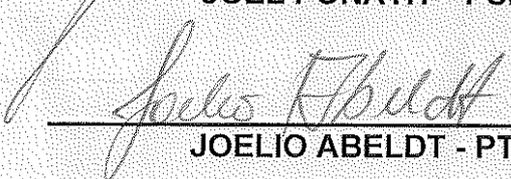
Relator



JOEL PONATH - PSB

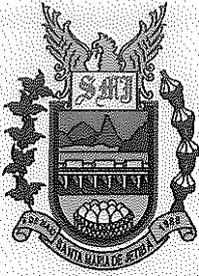
(Favorável)

Membro



JOELIO ABELDT - PTB

(Favorável)



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – que institui e regulamenta a Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA E CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei Complementar tem por objeto uma imposição legal, estabelecida pela legislação federal, onde, a sua não observância, acarretará responsabilização dos agentes e prejuízos financeiros ao município, que, poderá ficar impossibilitado de receber recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União. Dessa forma, dada a importância do projeto, encaminhamos para o Presidente submetê-lo à discussão e votação.

Plenário "Doutor Floriano Guilherme", 20 de dezembro de 2021.

Presidente



VALDEVINO MANSKE – PP

(Favorável)

Relator



JOELIO ABELDT – PTB

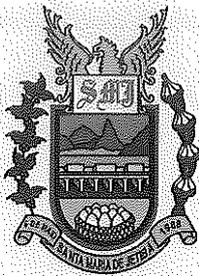
(Favorável)

Membro



VALDEMIRO JONAS – PMN

(Favorável)



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – que institui e regulamenta a Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA E CONCLUSÃO:

A mensagem do Projeto de Lei informa que haverá a redução do fator em 50% (cinquenta por cento) para as famílias de baixa renda enquadradas na categoria residencial, desde que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) ou ainda as famílias, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, que solicitem sua inclusão na tarifa social e comprovem a condição, desde que seja proprietária de um único imóvel, e o utilize para sua residência. Sendo assim, após análise desta comissão, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para ser discutido e votado.

Plenário "Doutor Floriano Guilherme", 20 de dezembro de 2021.

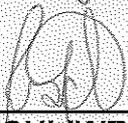
Presidente



SELENE JASTROW - PSB

(Favorável)

Relatora



IVONE SCHLIWE GUILHERME - PDT

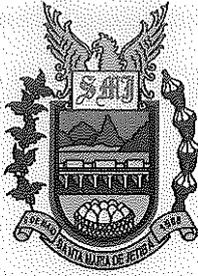
(Favorável)

Membro



LUCIANO ALVES DA SILVA - PTB

(Favorável)



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

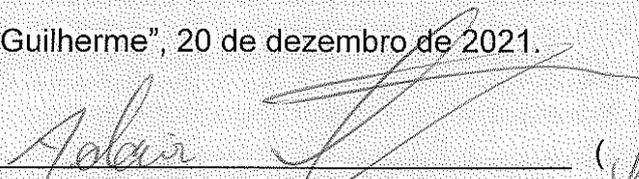
Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – que institui e regulamenta a Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA E CONCLUSÃO:

O projeto teve sua regular tramitação nesta Casa de Leis e verifica-se que será de grande importância para o município. Destaca-se ainda que os grandes geradores, assim considerados aqueles que geram quantitativo de resíduos acima de 200L/dia, serão taxados de forma diferenciada, considerando o quantitativo de resíduos gerados, podendo optar entre duas modalidades de serviço, com coleta, ou seja, quando o município se responsabiliza pela coleta, ou sem coleta, hipótese em que o usuário ficará responsável por entregar os resíduos na Estação Municipal de Transbordo, gerando assim, uma cobrança mais justa a todos os usuários. O projeto foi analisado e diante disso encaminhamos para o Presidente submetê-lo à discussão e votação em plenário, com as respectivas manifestações abaixo descritas.

Plenário "Doutor Floriano Guilherme", 20 de dezembro de 2021.

Presidente



ADAIR LUCHT - PATRIOTA

Relatora



SELENE JASTROW - PSB

Membro



CLOVIS BRAUN - PMN



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA,
AQUICULTURA, PESCA, ABASTECIMENTO E DE REFORMA
AGRÁRIA**

PARECER

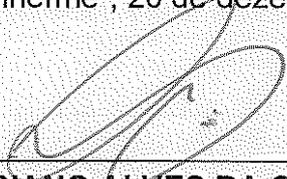
Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – que institui e regulamenta a Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA E CONCLUSÃO:

É oportuno registrar que a proposta é instruída com o Projeto de Lei e com sua respectiva mensagem e teve sua regular tramitação nesta Casa de Leis. Quanto ao mérito do projeto, cada vereador analisou e se manifesta conforme abaixo transcrito. Diante do exposto, encaminhamos para o Presidente submetê-lo à discussão e votação.

Plenário "Doutor Floriano Guilherme", 20 de dezembro de 2021.

Presidente


LUCIANO ALVES DA SILVA - PTB

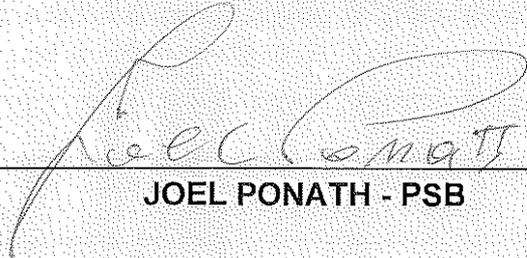
(FAVORÁVEL)

Relator

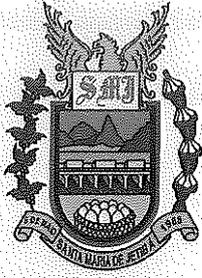

VALDEVINO MANSKE - PP

(FAVORÁVEL)

Membro


JOEL PONATH - PSB

(FAVORÁVEL)



COMISSÃO PERMANENTE DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – que institui e regulamenta a Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA E CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei visa atender às exigências da Lei Federal nº 14026/2020, conhecida como “Marco do Saneamento Básico”, e foi encaminhado para esta Comissão para análise e parecer. Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Comissão nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Assim, encaminhamos para o Presidente submetê-lo à discussão e votação.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 20 de dezembro de 2021.

Presidente

Ilimar Vesper

ILIMAR VESPER - PATRIOTA

(Favorável)

Relator

Clovis Braun

CLOVIS BRAUN - PMN

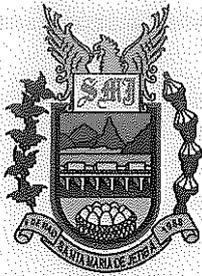
(Favorável)

Membro

Joelio Abeldt

JOELIO ABELDT - PTB

(Favorável)



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá -



**COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E SEGURANÇA PÚBLICA**

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – que institui e regulamenta a Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA E CONCLUSÃO:

Esta Comissão analisou a proposta em seus aspectos gerais e entendemos que a matéria merece o apoio desta edilidade, onde manifestamo-nos e encaminhamos para o Presidente submetê-lo à discussão e votação em plenário.

Plenário "Doutor Floriano Guilherme", 20 de dezembro de 2021.

Presidente


SELENE JASTROW - PSB



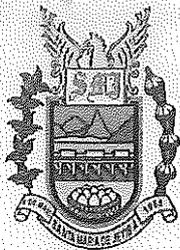
Relator


ROGÉRIO SCHEREDER - PATRIOTA



Membro


TEODORO HAMMER - PSD



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

Rua Dalmácio Espíndula, nº 155, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29.645-000

Tel.: (27) 3263-1175 ou 3263-1077 E-mail: contato@santamariadejetiba.es.leg.br



OFÍCIO Nº 217/2022/SA/CMSMJ

Santa Maria de Jetibá-ES, 26 de outubro de 2022.

Assunto: Apuração de fatos e adoção de medida judicial para suspender os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 2.512/2021.

Senhora Promotora de Justiça,

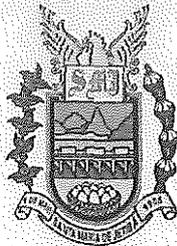
Roberto
26/10/22
Lha

A população recebeu no presente mês o carnê de pagamento da taxa de lixo que foi instituída por meio da Lei Complementar Municipal nº 2.512/2021 que está causando preocupação na população que, em sua maioria, não tem condições de efetuar o pagamento e vai ter seu nome negativado acarretando sérios prejuízos à sua vida financeira.

O Poder Legislativo buscou informações quanto aos valores e constatou diversas irregularidades e falhas na apuração dos valores da taxa, como por exemplo, valor da taxa maior que o IPTU, o imóvel com mesma metragem com valores diferentes, taxa em lotes sem construção, imóvel sendo cobrado onde não coleta lixo, etc. (segue links dos pronunciamentos de moradores que fizeram uso da Tribuna Livre <https://youtu.be/VdBJLul-R60?t=7713> e <https://youtu.be/sv-rLhhDFXQ?t=8346>).

Buscado o Poder Executivo para suspender a eficácia da lei para apuração dos valores da taxa e principalmente do levantamento do número de residência no município para se apurar o valor correto que o contribuinte deve pagar, o Poder Executivo disse que nada poderia fazer.

Cláudio
Cláudio Francisco Thomaz
Presidente da Câmara
2021/2022



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

Rua Dalmácio Espíndula, nº 155, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29.645-000
Tel.: (27) 3263-1175 ou 3263-1077 E-mail: contato@santamariadejetiba.es.leg.br



A prova maior da inconstitucionalidade na Lei Complementar Municipal nº 2.512/2021 se reflete na correção dos valores por meio do PLC que o Chefe do Executivo Municipal apresenta uma redução do valor das taxas no percentual de 25% dos valores, sob o argumento da impossibilidade de individualizar os valores da coleta dos imóveis rurais. Contudo, não demonstra o valor que é gasto com a referida coleta e como se apurou essa porcentagem.

Diante, da flagrante inconstitucionalidade da lei, requer deste órgão a apuração dos fatos e adoção de medida judicial para suspender os efeitos da lei até que o Chefe do Executivo demonstre, prove e apure o real valor da taxa que o contribuinte deve pagar.

Respeitosamente,


ELMAR FRANCISCO THOM
Presidente da Câmara Municipal

A Sua Excelência a Senhora
DOUTORA MONIA BARBOSA RIBEIRO
Promotora de Justiça
Centro - Santa Maria de Jetibá-ES